



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720324/2021-14
ACÓRDÃO	3101-004.286 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PILÃO ARCADEO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO.

Presentes os requisitos legais do Auto de Infração e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Alegações relativas a outro processo administrativo não influenciam o rito, prazos e condições tratadas no processo a ser julgado.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que os recolhimentos realizados tendo por referência as competências 01/2017 e 08/2017, 01/2018 e 01/2019 sejam utilizados para deduzir os valores lançados.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA – Relator

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSEMBURG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Ferreira Braga que foi substituída pela Conselheira Denise Madalena Green.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o ACÓRDÃO 101-014.444 proferido pela 12ª TURMA da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01. O referido acórdão julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração que constituiu crédito tributário relativo à Contribuição para o PASEP relativa aos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2019.

No Termo de Verificação Fiscal que instrui o auto de infração, a Autoridade Fiscal informa que, realizada a apuração da contribuição devida nos meses supramencionados, foi apurada insuficiência de recolhimento.

Tendo o Município impugnado o auto de infração em petição apresentada em 14/07/2021, observa-se que a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 julgou a impugnação improcedente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta INSTÂNCIA julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

Presentes os requisitos legais do Auto de Infração e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO.

A matéria passível de apreciação, na instância contenciosa administrativa, se delimita, em primeiro momento, pela peça fiscal em que se consubstancia o lançamento de ofício.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe a realização de diligência ou perícia quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentos pelo contribuinte, quando da interposição da impugnação.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a decisão proferida, o Município interpôs seu recurso voluntário a este CARF, no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- Não foram enfrentadas no acórdão objurgado as questões levantadas nas impugnações, principalmente no tocante às preliminares e ao pedido de diligência;
- Não houve fundamentação adequada da decisão proferida pelo Julgador de primeiro grau;
- Houve cerceamento do direito de defesa, ao ter sido inserido no processo 15588.720325/2021-69 (fls. 2289 a 2291) o documento DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PASEP assinado em 14/07/2021, quando a impugnação foi anexada em 13/07/2021;
- Os acórdãos proferidos no presente processo e no de número acima mencionado, de tributos distintos (PASEP e Contribuições previdenciárias) são praticamente idênticos, onde parece que o “copiar e colar” foi utilizado mais do que o devido;
- Se documentos assinados posteriormente à impugnação que estão no processo e não são analisados (doc 01 como exemplo – folhas 2289 a 2291) não for cerceamento de defesa, então, o que é cerceamento de defesa?
- Quanto à visão do julgador administrativo de que diligência seja mera anexação de documentos, neste caso ela não se sustenta, já que a constatação teria de ser feita por um perito ou fiscal estranho ao feito, já que a “boa fé” da Autoridade fiscal ficou bem complicada durante a execução dos trabalhos de auditoria e, principalmente, quando entregou uma mídia imprestável e, para coroar as ações, não anexou os demonstrativos no processo para permitir que o contribuinte se defendesse, e
- Além disto, reitera o desejo de que o Advogado, que consta no rodapé do Recurso Voluntário, seja intimado de qualquer decisão referente ao presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAMON SILVA CUNHA**, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual para ser apreciado.

PRELIMINARES

DA NULIDADE

Da análise das alegações do Município Recorrente observa-se que remanesce o seu desejo de ver analisadas questões de cunho preliminar relacionadas ao alegado cerceamento do direito de defesa que, se confirmado, poderiam resultar na nulidade do auto de infração ou do acórdão recorrido.

A esse respeito, verifica-se que o Julgador de piso dedicou tópico específico de análise relacionada ao tema e concluiu pela inexistência de prejuízos à defesa do Recorrente, afastando a nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se confirmam, ainda, as alegações de que não teria havido fundamentação adequada da decisão proferida pelo Julgador de primeiro grau, já que o Recorrente não indica expressamente em que ponto específico do acórdão essa alegada deficiência teria sido observada.

Com relação à alegação de que houve cerceamento do direito de defesa ao ter sido inserido no processo 15588.720325/2021-69 (fls. 2289 a 2291) o documento DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PASEP assinado em 14/07/2021, quando a impugnação foi anexada em 13/07/2021, não restou demonstrada qualquer relação entre o referido fato e alguma consequência no presente processo.

Conforme se observa, a alegação de juntada pretensamente intempestiva em outro processo não repercute em nada no presente processo, que deve obedecer a rito próprio, com prazos e rotinas independentes daquelas a que se encontra submetido o processo nº 15588.720325/2021-69, que trata do lançamento das contribuições previdenciárias.

Para que fiquem claras tais conclusões, deve-se considerar que a ciência do auto de infração objeto do presente processo se deu em 28/06/2021, conforme documento juntado às fls. 383/384.

Por sua vez, o demonstrativo que recebe o nome mencionado pelo Recorrente (DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PASEP) encontra-se juntado no presente processo às fls. 25 e 26. Consultando as informações relativas a esse documento, observa-se que ele foi juntado ao autos em 28/06/2021, conforme tela abaixo:

Número Processo	15588.720324/2021-14
NI Contribuinte	13.692.033/0001-91
Título	Anexo III - Demonstrativo de Apuração do PASEP
Documento Vinculado Principal	Selecione
Página Inicial	25
Página Final	26
Situação	JUNTADO
Origem de Documento	Cópia autenticada administrativamente
Detalhe de Origem de Documento	
Data da Juntada do Documento no Processo	28/06/2021 16:08:00
NI do Responsável pela Juntada	117.554.823-53
Nome do Responsável pela Juntada	
Forma da Juntada do Documento no Processo	Autenticado

Por sua vez, os demonstrativos que recebem o nome DEMONSTRATIVOS DE RECEITAS DE 201x, de onde foram extraídos os dados das bases de cálculo da Contribuição para o Pasep, encontram-se juntados no presente processo às fls. 37 a 324 e, consultando as informações relativas a esses documentos, observa-se que todos eles foram também juntados aos autos em 28/06/2021, conforme telas abaixo:

Número Processo	15588.720324/2021-14	Número Processo	15588.720324/2021-14	Número Processo	15588.720324/2021-14
NI Contribuinte	13.692.033/0001-91	NI Contribuinte	13.692.033/0001-91	NI Contribuinte	13.692.033/0001-91
* Título	DEMONSTRATIVOS DE RECEITAS DE 2017	* Título	DEMONSTRATIVOS DE RECEITAS DE 2018	* Título	DEMONSTRATIVOS DE RECEITAS DE 2019
Documento Vinculado Principal	Selecione	Documento Vinculado Principal	Selecione	Documento Vinculado Principal	Selecione
Página Inicial	37	Página Inicial	109	Página Inicial	217
Página Final	108	Página Final	216	Página Final	324
Situação	JUNTADO	Situação	JUNTADO	Situação	JUNTADO
Origem de Documento	Cópia autenticada administrativamente	Origem de Documento	Cópia autenticada administrativamente	Origem de Documento	Cópia autenticada administrativamente
Detalhe de Origem de Documento		Detalhe de Origem de Documento		Detalhe de Origem de Documento	
Data da Juntada do Documento no Processo	28/06/2021 16:40:00	Data da Juntada do Documento no Processo	28/06/2021 16:40:00	Data da Juntada do Documento no Processo	28/06/2021 16:40:00
NI do Responsável pela Juntada	117.554.823-53	NI do Responsável pela Juntada	117.554.823-53	NI do Responsável pela Juntada	117.554.823-53
Nome do Responsável pela Juntada		Nome do Responsável pela Juntada		Nome do Responsável pela Juntada	
Forma da Juntada do Documento no Processo	Autenticado	Forma da Juntada do Documento no Processo	Autenticado	Forma da Juntada do Documento no Processo	Autenticado

Ou seja, a juntada ou assinatura intempestiva (se ocorrida) de documentos no processo relativo à cobrança das contribuições previdenciárias pode ter repercussões naquele processo, o que foge completamente do âmbito de deliberação no julgamento administrativo neste processo.

Quanto às alegações de os acórdãos proferidos no presente processo e no de número acima mencionado, de tributos distintos (PASEP e Contribuições previdenciárias), serem semelhantes, tal circunstância não corresponde a uma falha capaz de invalidar qualquer um dos atos decisórios mencionados. A não ser que a Recorrente tivesse demonstrado que conclusões presentes em um dos julgados fossem-lhe terminantemente inaplicáveis, o que não restou

provado, não há razões para cogitar qualquer irregularidade somente em razão da semelhança alegada PELO Recorrente.

Outrossim, nos seguintes trechos do recurso voluntário, observa-se que o Recorrente traz aos autos afirmações relacionadas às contribuições previdenciárias, demonstrando que a aparente confusão se encontra mais em suas considerações, que propriamente no auto de infração ou na decisão do julgador de piso. Senão vejamos:

Em síntese, a lide está centrada na metodologia da composição da base de cálculo do PASEP e das contribuições previdenciárias e a forma de execução e cientificação das supostas infrações.

[...]

Se olharmos o Relatório da Fiscalização, anexo III do processo 15588.720325/2021-69 (doc 07) veremos que foi utilizado dados extraídos do TCM para composição das bases de cálculos das supostas irregularidades atinentes as contribuições previdenciárias.

Ora, desde quando uma relação do TCM é fato gerador de contribuições previdenciárias? O auditor tinha em seu poder as folhas de pagamentos, o manad, as gfips ou qualquer documento que quisesse solicitar, porém, utilizou relação do TCM. Se ele acreditava ou desconfiou que os documentos (manad, folhas de pagamentos) não merecia fé, então, porque utilizou em outro momento?

Essa, entre outras menções do Recorrente na impugnação justificaram, inclusive, a ressalva do Julgador de piso a respeito de o presente processo tratar especificamente da Contribuição para o Pasep, não das contribuições previdenciárias. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO.

A matéria passível de apreciação, na instância contenciosa administrativa, delimita, em primeiro momento, pela peça fiscal em que se consubstancia o lançamento de ofício.

Afastam-se, portanto, as alegações de cerceamento do direito de defesa e, consequentemente, o pedido de declaração de nulidade, tanto do auto de infração quanto do acórdão objurgado.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O Recorrente alega que o pedido de diligência formulado na impugnação não foi atendido sob o argumento de que se trataria de mera anexação de documentos. Entende que essa conclusão *“não se sustenta, já que a constatação teria de ser feita por um perito ou fiscal estranho ao feito, já que a “boa fé” da Autoridade fiscal ficou bem complicada durante a execução dos*

trabalhos de auditoria e, principalmente, quando entregou uma mídia imprestável e, para coroar as ações, não anexou os demonstrativos no processo para permitir que o contribuinte se defendesse”.

Na realidade, o pedido de diligência foi indeferido porque o Julgador de piso entendeu que estando *“presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia”.*

De fato, quanto ao pedido de diligência, apesar de ser facultado ao sujeito passivo tal pleito, em conformidade com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma do art. 18 do referido diploma normativo.

A realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, bem como dirimir dúvidas que o exame dos autos não seja suficiente para esclarecer.

As diligências, tampouco, se destinam a suprir a inércia da manifestante, que deveria, no momento da apresentação de sua defesa, anexar aos autos todos os documentos que fundamentam suas alegações.

No presente caso, o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.

Não há, portanto, reparos a fazer em relação ao indeferimento do pedido de diligência.

DO MÉRITO

As questões de mérito mencionadas na impugnação não foram repetidas no recurso voluntário.

Todavia, no pedido de diligência o Recorrente menciona que ela se destinava a *“sanear as ilegalidades apontadas..., principalmente, as questões vinculadas aos valores atribuídos aos itens que compõe a base de cálculo das supostas infrações e a falta de anexação ao processo tributário dos documentos que deveria (sic) estar na mídia digital e as ilegalidades praticadas durante a execução e conclusão da auditoria”.*

A esse respeito, compreendo que restaram devidamente demonstrados nos autos todos os elementos utilizados pela Autoridade Fiscal na apuração da Contribuição para o Pasep objeto do lançamento, nos seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal:

2 - DA BASE DE CÁLCULO

2.1 - A Base de Cálculo do PASEP foi apurada através do somatório dos valores escriturados na conta 1.0.00.00.00 – Receitas Correntes, encontrados nos demonstrativos mensais da receita (DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA), apresentados pelo contribuinte devidamente assinados, cópias anexas. Não teve Receitas de Transferências de Capital nº período do lançamento.

2.2 - União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias, pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes do PIS/Pasep.

2.3 - A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social (PIS) ou ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

2.4 - As bases de cálculos são os valores mensais das: Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas (Lei nº 9.715/1998, art. 2º, inciso III, § 7º, e art. 7º); o art. 11, § 1º e 2º da Lei 4.320/64, classifica as receitas orçamentárias em: Receitas Correntes e de Receitas de Capital. As Receitas Correntes subdividem-se em: Receita Tributária, Receita de Contribuições, Receita Patrimonial, Receita Agropecuária, Receita Industrial, Transferências Correntes e Receitas Diversas. As Receitas de Capital são as provenientes tanto da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, quanto de recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

[...]

3 – DA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

3.1 - Foram objeto de dedução da Base de Cálculo, os valores transferidos pelo Município ao FUNDEB, contas 9.7.2.1 e 9.7.2.2 - Dedução p/ formação do FUNDEB, valores extraídos dos demonstrativos mensais de receita (DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA), em consonância com entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT 278/2017 e a vinculada Solução de Consulta COSIT n 99016, de 08 de novembro de 2018, in verbis:

[...]

3.2 – Também foram objeto de dedução da Base de Cálculo, as transferências voluntárias de convênios escrituradas nas contas 1.7.6.2.02.01 (2017), 1.7.2.8.10.9.1 e 2.4.1.8.10.9.1.3(2018), 1.7.2.8.10.9.1 e 1.7.1.8.10.9.1 (2019), extraídas dos demonstrativos mensais de receitas (DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA), apresentados pelo contribuinte, em atendimento ao disposto no § 7º, do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, a saber:

Ou seja, restaram sobejamente indicadas as origens dos valores atribuídos aos itens que compõe a base de cálculo da infração, qual seja, a insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Pasep, e foram anexados ao processo todos os documentos que embasaram a

autuação. Por sua vez, não há nos autos demonstração alguma de ilegalidades praticadas durante a execução e conclusão da auditoria.

A única ressalva a respeito da quantificação dos valores lançados deve ser dirigida às seguintes conclusões da Autoridade Fiscal:

4.3 – Durante a ação fiscal foi constatado que havia débitos de PASEP declarados em DCTF apenas para meses de 04, 05, 06 e 07 de 2017, tendo sido verificado que havia recolhimentos de PASEP efetuados antes do início do procedimento fiscal para o período de 01/2017 a 12/2019, exceto para os meses 10 e 12/2018. O contribuinte foi intimado, através do TIF nº 2, para declarar em DCTF os valores pagos, conforme previsto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de setembro de 2015, vigente à época, estando estas disposições atualmente no artigo 18 da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021.

[...]

4.4 – Em atendimento à intimação (TIF nº 2), o contribuinte enviou DCTF para o período citado no item 4.3, **porém, nas DCTFs dos meses 01 e 08/2017, 01/2018 e 01/2019 não constaram débitos declarados, portanto, para estes meses, os recolhimentos não puderam ser aproveitados no débito apurado.** Assim foram abatidos do débito apurado os recolhimentos de PASEP efetuados para o período 01/2017 a 12/2019, **exceto os meses 01 e 08/2017, 01/2018 e 01/2019, por não terem sido incluídos em DCTF** e os meses 09 e 12/2019, por não haver recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal. No Anexo II - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF tem os detalhes das DCTFs e dos pagamentos.

Compreendo que, tendo havido recolhimentos da Contribuição para o PASEP anteriores ao início do procedimento fiscal, os valores correspondentes devem ser deduzidos da contribuição lançada independentemente de ter havido a informação correspondente em DCTF. Nesse sentido, também os recolhimentos realizados tendo por referência as competências 01 e 08/2017, 01/2018 e 01/2019 deverão ser utilizados para reduzir os valores lançados.

Por fim, com relação à repetição do pedido formulado pelo causídico cujo nome consta no rodapé do recurso voluntário, para que seja intimado de qualquer decisão referente ao presente processo, cabe ressaltar a impossibilidade de atendimento, por força do que estabelece a Súmula CARF nº 110, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que os recolhimentos realizados tendo por referência as competências 01 e 08/2017, 01/2018 e 01/2019 sejam utilizados para deduzir dos valores lançados.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA